



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 93.04.34044-6 - SC

RELATOR : JUIZ DÓRIA FURQUIM

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO : OLIVIA GIENESINI

ADV. : Cezar Saldanha Souza Júnior
Nilo Sergio Krieger e outro

EMENTA


PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA - OFICIAL DE JUSTIÇA - DESPESAS DE DILIGÊNCIAS

Inobstante o art. 39 da Lei nº 6.830/80, inexistente norma legal que obrigue o meirinho a custear de seu próprio bolso as despesas de condução para a realização de diligências.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de outubro de 1995. (data do julgamento)


DÓRIA FURQUIM
Juiz Relator

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
13 DEZ 1995



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 93.04.34044-6 - SC
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : OLIVIA GIENESINI
RELATOR : JUIZ DÓRIA FURQUIM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ DÓRIA FURQUIM:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra despacho exarado pelo MM. juízo da Comarca de Brusque-SC na execução fiscal que a Fazenda Nacional move contra OLIVIA GIENESINI, que determinou o depósito de numerário ou colocação de condução para a efetivação de diligências pelo meirinho.

Aduz a agravante que o artigo 30, da lei nº 6.830/80, interpretado à luz do artigo 27, do CPC, é claro no sentido de dispensar o pagamento antecipado de taxas, emolumentos ou custas, mesmo que o feito esteja tramitando em serventias não oficializadas. Acostou precedentes de alguns tribunais, em alento, mais a Súmula nº154 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte verbete:

"A Fazenda Pública, nas execuções fiscais, não está sujeita a prévio depósito para custear despesas de Oficial de Justiça."

Mantida a r. decisão combatida, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 93.04.34044-6 - SC
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : OLIVIA GIENESINI
RELATOR : JUIZ DÓRIA FURQUIM

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ DÓRIA FURQUIM:

Em decisão recente desta E. Turma proferida no Agravo de Instrumento n 92.04.21902-5/sc versando matéria idêntica, negou-se provimento para confirmar a decisão do MM. Juízo de Direito da Comarca de Brusque/SC que determinou o depósito das despesas de transporte do oficial de justiça ou a colocação de veículos à sua disposição. A Relatora, eminente Juíza Tânia Escobar, vazou seu voto nos seguintes termos:

"Conquanto o art. 39 da Lei nº6.830, de 22.09.80, disponha que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos, não há nenhuma norma legal que obrigue o meirinho a custear de seu próprio bolso as despesas de condução para a realização de diligências.

Pacificou-se a Jurisprudência nesse sentido, revogando-se, implicitamente, a Súmula nº 154 do Tribunal Federal de Recursos, que assim estabelecia: 'A Fazenda Pública, na execuções fiscais, não está sujeita a prévio depósito para custear despesas do oficial de justiça.'

Essa orientação adotada por esta Corte, em diversos julgamentos, p. ex.:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS DE DILIGÊNCIA.

1. Inexiste qualquer imposição legal para que o oficial de justiça arque com os ônus das despesas de condução para a realização de diligência de interesse da Fazenda Nacional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

2. *Agravo improvido*". (AI nº 92.04.21903-3/
SC, Rel. Juiz Fábio B. da Rosa, DJU de
11.05.94, p. 22035).

Dessarte, em face do exposto, nego provimento ao agra-
vo de instrumento.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Fábio B. da Rosa', written over the text 'É o voto.'.